



**AO SENHOR COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO CÓDIGO DE  
MINERAÇÃO – LEI 227/67  
DEPUTADO FEDERAL EVANDRO ROMAN  
DE:FUNDAÇÃO AMAZÔNICA DE MIGRAÇÕES E MEIO AMBIENTE – FINAMA  
TEMA DA APAPRESENTAÇÃO:ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA ATIVIDADE  
GARIMPEIRA E ANTINOMIA DAS NORMAS DERIVADAS**

AUTORES:Me. ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO (Presidente)  
MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA (Vice-Presidente)

**I - ASPECTOS PRELIMINARES**

A **FUNDAÇÃO INSTITUTO AMAZÔNICA DE MIGRAÇÕES E MEIO AMBIENTE – FINAMA**, a título de contribuição para a construção de moderno e novo marco regulatório da mineração no Brasil, apresenta algumas propostas de modificações na **LEGISLAÇÃO ESPECIAL** insculpida NA LEI 7.805/89, norma que deveria regulamentar o disposto nos §§ 3º E 4º, DO ARTIGO 174, DA CF/88, como desejou o espírito do legislador constitucional bem como em outras normas infraconstitucionais e atos administrativos praticados por agências da União Federal.

Indo direto ao ponto, destacamos o artigo 174, §§ 3º E 4º, DA CF/88, onde constituinte definiu e garantiu prioridade às Cooperativas de Garimpeiros, de forma clara, o direito ao seu achado mineral “nas áreas onde estejam atuando”, e impôs obrigações ao **Estado** (Tripartite: União Federal, Estados e Municípios), na forma bem definida no Art. 174, § 3º, que deveriam favorecer “{...}” a organização da **atividade garimpeira** em cooperativas, levando em conta a **proteção do meio ambiente** e a **promoção econômico-social dos garimpeiros.**”

Há um crime de Omissão do Estado e um abandono de suas obrigações do Ministério Público Federal e Estadual, com suas obrigações formais, pois permitiu que a regulamentação de um direito social constitucional fosse agredido por 3 décadas que



transformou a Lei 7.805/89, num fermento criminoso que projetou retrospectivamente a atividade tradicional garimpeira e atividade garimpeira de pequena e média escalas, também alcançada pelo mesmo dispositivo constitucional, para o difícil mundo da criminalidade.

Há que se reconstituir os alicerces da CF/88 e reacender a vontade dos legisladores constituintes que estabeleceram bases na Carta Magna para um amplo e garantidor ordenamento legal dessa importante atividade econômica e de relevante interesse às sociedades locais da Amazônia.

Há que se retornar essa nova tentativa de importante Grupo de Estudo de um Novo Marco Regulador do Setor Minera, para o berçário constitucional dos direitos dos mineradores garimpeiros, na forma Art. 174, § 4º, *in verbis*:

**Art. 174, § 4º: “As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.**

Percebe-se que na regulamentação do dispositivo constitucional, inscrito no artigo 174, §§ 3º E 4º, DA CF/88, o “Lobby” da mineração industrial, que até hoje, tem forte influência no MME e DNPM/ANM e no Congresso Nacional, passou a construir um “Homem (monstro) de Frankenstein. Essa Lei especial, passados 33 anos, uma era Balzaquiana, que deveria ordenar a “ATIVIDADE GARIMPEIRA” como obrigação constitucional, jogou toda uma sociedade de relevante importância para nossa história e conquista de nosso território pátrio, para os abissais mundos da marginalidade social e criminalidade econômica.

A grande “falha” na regulamentação dos dispositivos inscritos nos §§ 3º e 4º, do artigo 174, da CF/88, foi que não houve vinculação entre o direito constitucional (vontade do legislador originário) e o direito derivado, (leis, decretos e normas administrativas) que mutilaram a bula da constituição de 1988, projetando a **atividade garimpeira** num limbo de criminalização orquestrado pela via antropocêntrica que tornou essa atividade inimiga da natureza e das sociedades imemoriais. um verdadeiro circo de horrores onde a cidadania das sociedades garimpeiras teve um ataque iconoclástico que terminou por exilar todos os direitos que têm os brasileiros, menos os garimpeiros.

Depois da 05/10/1988, temos grandes mosaicos de Tis, UCs, Quilombolas Projetos de Assentamentos, mas não há um único registro de criação de uma única reserva



garimpeira com fundamento do o art. 21, XXV, da CF/88, seja em áreas oneradas por requerimentos ou outros títulos seja em áreas livres dentro ou fora de terras indígenas ou UCs de uso sustentável que não sejam Resex. O Garimpeiro tornou-se um apátrida dentro de seu próprio país, onde é cidadão nato.

É preciso reconstituir o significado de alguns termos utilizados na constituição e outros que estão sendo aplicados de forma inapropriada e academicamente construídas no mundo científico, com academias nacionais eurocêntricas, mas que não são recepcionadas pelo ordenamento jurídico do direito minerário, pré e pós constituição de 1988.

## **II – AS MODIFICAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTAÇÕES PROPOSTAS**

### **2.1 MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PARA A LEI 7.805/89:**

#### **Artigo 1º Originário:**

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

#### **Artigo 1º Proposto:**

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira **permite aproveitamento imediato a pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis** que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º **A Agência Nacional de Mineração (ANM), após vistoria in loco na área da Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), poderá propor a apresentação de Projeto de Solução Técnica, que poderá beneficiar mais de um tipo de jazimento.**

#### **Artigo 5º Originário:**

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;



II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembleia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

#### **Artigo 5º Proposto:**

Art. 5º Art. 5º A permissão de lavra garimpeira (PLG) será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

[...]

**IV – O número de PLG outorgadas a pessoa física não poderá ultrapassar o número de 5 concessões, salvo justificado tecnicamente sua necessidade e autorizado pela ANM.**

#### **Artigo 7º Originário:**

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

#### **Artigo 7º Proposto:**

Art. 7º A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área **de requerimento de pesquisa, alvará de pesquisa e** de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

[...]

**§ 3º Nas áreas onde os requerimentos de pesquisa já apresentam mais de três anos, a ANM poderá anuir a emissão da permissão de lavra garimpeira (PLG), de ofício e sem consultar o requerente.**

#### **Artigo 10 - Originário:**



Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

#### **Artigo 10 - Proposto:**

Art. 10. Considera-se atividade de lavra garimpeira a **lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis**, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados **jazidas de minerais garimpáveis, depósitos de minerais com baixo volume em ocorrências primária e outras formas secundárias** e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério da Agência Nacional de Mineração (ANM).

~~§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.~~

#### **Artigo 11 Originário:**

Art. 11. O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental

#### **Artigo 11 Proposto:**

Art. 11. O Ministério das Minas e Energia – MME, com anuência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) quando se tratar de áreas dentro da Faixa de Fronteira, estabelecerá as áreas de atividade garimpeira, levando em consideração a ocorrência de depósitos de minerais garimpáveis, o interesse nacional e as razões de ordem socioambientais.

#### **Artigo 12 Originário:**



Art. 12. Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

**Artigo 12 Proposto:**

**Art. 12. Nas áreas estabelecidas para atividade garimpeira, fixadas de acordo com o art. 21, XXV da CRFB/88, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa.**

**Artigo 14 Originário:**

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

**Artigo 14 Proposto:**

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#);

~~II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,~~

III - em áreas onde sejam titulares de **requerimento ou** permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

**§ 2º A Agência Nacional de Mineração (ANM) promoverá a delimitação da área e proporá sua a concessão atendendo o melhor uso social e aproveitamento para a pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis inscritos na poligonal do processo de requerimento de permissão de lavra garimpeira (PLG).**

**§ 3º Nas áreas onde os requerimentos de pesquisa já apresentam mais de três anos, ou Decreto de Lavra paralisados há mais de 5 anos, a ANM poderá anuir a emissão da permissão de lavra garimpeira (PLG), de ofício e sem consultar o requerente/titular.**



### **Artigo 16 Originário:**

Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

### **Artigo 16 Proposto:**

Art. 16. A Agência Nacional de Mineração (ANM) expedirá a Permissão de Lavra Garimpeira dando prazo de 60 (sessenta) dias para o concessionário apresente o requerimento de licenciamento junto ao órgão ambiental competente ou Licença de Operação (LO).

Há que se destacar que o que a lei 7805/89 não seguiu o regramento infraconstitucional para o artigo 174 §§ 3º e 4º desrespeitando e violando a prioridade dos garimpeiros para regularizar seus achados minerais, ocorrendo o inverso, pois essa Lei foi um tiro de misericórdia e a bala de prata foi o termo inventado de “minerais garimpáveis”. Em verdade quando essa norma deveria estabelecer **os tipos de depósitos e jazidas de minerais garimpáveis**, ou seja, ela pegou um detalhe da mineralogia e transportou de forma totalmente equivocada (?) e tecnicamente infeliz para um conceito de formato e definição de depósito quando na realidade estava tratando de definir um tipo de mineral garimpável que não existe na mineralogia e muito menos nas ciências geológicas.

Como mortalha para o “velório da legalidade da atividade garimpeira” é criado o artigo 11 do Decreto 9406/18, já sobre o comando da Agência Nacional de Mineração e através desse simples Decreto, essa agência passou a legislar e usurpar das atribuições do Congresso Nacional, violentando a Constituição ao modificar o artigo 174 §§ 3º e 4º, inserindo a palavra “exclusivamente” como forma extrema restritiva da lavra garimpeira, definindo um conceito novo de lavra garimpeira.

Os constituintes de 188, não trataram o conceito de lavra garimpeira. Eles tornaram claro o conceito de **“depósitos e jazida de minerais garimpáveis”**. **Lavra garimpeira já é um novo conceito criado administrativamente pela novel Agência Nacional de Mineração (ANM)** quando inova na regulamentação Art. 11 do Decreto 9406/18, o nome de um novo processo de extração que é um modelo de lavra e não segue a regulamentação do que está insculpido na Constituição que é **o tipo de depósito em jazidas de minerais garimpáveis**.



A LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017<sup>1</sup>

Uma nova norma (projeto de lei ou novo código de mineração) que reconstrua a vontade originária do legislador constituinte, retirando as idiossincrasias **para conseguir evitar os desastres insculpidos nos artigos 10 da LEI 7805/89<sup>2</sup>, e do Artigo 11, do DECRETO 9.406/2018<sup>3</sup>, que em verdade alteraram várias normas (DECRETO-LEI Nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, A LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978, A LEI Nº 7.805, de 18 de julho de 1989, E A LEI Nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017) com poder hierárquico muito superior ao decreto.**

Assim, o ordenamento jurídico e constitucional define os seguintes termos:

Ainda no velho código de mineração temos alguns termos que não mais estão no ordenamento constitucional, mas como múmias em subsolo de museu, estão largadas no decreto 227/67 (código de mineração) **da sopa de normas não recepcionadas pela cf/88 e de outras que promovem sua mutilação e afastam o espírito do legislador constituinte** uma simples análise do artigo 174/88, tem um marco temporal do direito à

---

<sup>1</sup> DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Art. 11. Considera-se **lavra garimpeira** o aproveitamento imediato de substância mineral garimpável, compreendido o material inconsolidado, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial, que, por sua natureza, seu limite espacial, sua localização e sua utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de trabalhos prévios de pesquisa, segundo os critérios estabelecidos pela ANM.

<sup>2</sup> Lei 7.805/89

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados **minerais garimpáveis** o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado **garimpo**.

<sup>3</sup> DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Art. 11. Considera-se lavra garimpeira o aproveitamento imediato de substância mineral garimpável, compreendido o material inconsolidado, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial, que,



concessão lavra e pesquisa para atividade garimpeira em todo território nacional, exceptuando-se as terras indígenas, nesse caso do marco temporal de 05/10/1988, àquela tís reconhecidas, demarcadas e homologadas.

## DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE 1988

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

§ 3º O Estado favorecerá a organização da **atividade garimpeira** em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º **As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.**

Observa-se de início que o legislador constituinte transformou a atividade garimpeira numa “mineração especial pois **“prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis”** os congressistas constituintes destacaram a prioridade para “pesquisar e explorar as jazidas, ou seja, os depósitos de minerais garimpáveis”. assim **não poderia se impor a parte com restrição ao todo**, ou seja, não se pode definir o jazimento pelo aspecto da definição de minerais garimpáveis” sem levar em consideração a natureza geológica do depósito, suas relações geomorfológicas e suas reservas, teores e capacidade de ser explorado apenas pelos mineradores garimpeiros ou pela atividade garimpeira. **a atividade garimpeira, conforme prescrito no art. 174, §§ 3º e 4º, tem legitimidade constitucional para pesquisar e explorar depósitos de minerais garimpáveis. esse termo nunca não regulamentado, impondo-se algemas na atividade garimpeira pois os depósitos e a sua escala nunca foram definidos até os dias atuais.**

Numa rasa análise do conteúdo e vontade do legislador constituinte extrai-se que ele não fala só de minerais garimpáveis, mas coloca claramente que terão

---

por sua natureza, seu limite espacial, sua localização e sua utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de trabalhos prévios de pesquisa, segundo os critérios estabelecidos pela ANM.



prioridade: “[...] **as cooperativas** a que se refere o parágrafo anterior **terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando**, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.”

## **O HISTÓRICO ATIVISMO ETNOCENTRISTA CONTRA A ATIVIDADE GARIMPEIRA E O MEDIEVAL CÓDIGO DE MINERAÇÃO (DECRETO LEI 227/67)**

Como há grandes variáveis, é sempre bom lembrar que essas pessoas que vivem na atividade garimpeira tem pouca ou quase nenhuma escolaridade e suas origens são bairros subnormais de favelas ou cidades de palafitas. o estado e elas, vivem, há séculos, numa procissão de cegos.

**Os termos “medievais” que ainda sobrevivem no código de mineração, e que o MPF e alguns acadêmicos passaram a chamar de Garimpo/Garimpagem Tradicional**

HÁ UMA NÍTIDA CONFUSÃO DERIVADA DOS TERMOS FORMAIS QUE ESTÃO DEFINIDOS EM MAIS DE OITO NORMAS: Garimpo, **Garimpagem**, Garimpeiro, **Faiscação**, **Cata**, **atividade garimpeira**, **Permissão de Lavra Garimpeira (PLG)**, **Matrícula do Garimpeiro**, **Trabalho Individual**, **Reserva Garimpeira**, **Minerais Garimpáveis**, **lavra garimpeira**, **Cooperativa de Garimpeiros**, entre outros.

## **DECRETO LEI 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

ASSIM ESTÁ ESCRITO NESSE ANACRÔNICO CÓDIGO DE MINERAÇÃO:

[...]

### **CAPÍTULO VI**

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 70 Considera-se: (Renumerado do Art. 71 para Art. 70 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

I - **Garimpagem**, o **trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares**, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d’água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - **Faiscação**, o **trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares**, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião,



fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - **cata**, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, **garimpeiro**. (Renumerado do Art. 72 para Art. 71 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

Art. 72. **Caracteriza-se a garimpagem, a faiscação e a cata:** (Renumerado do Art. 73 para Art. 72 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

I - **pela forma rudimentar de mineração;**

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - **pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.**

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos. (Renumerado do Art. 74 para Art. 73 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967) (Vide Lei nº 7.805, de 1989)

§ 1º Essa permissão constará de **matrícula do garimpeiro**, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatonia que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, faiscação ou cta, em terras ou águas de domínio privado. (Renumerado do Art. 75 para Art. 74 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)



Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação, ou cata não poderá exceder a dízimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da Jurisdição local, referente à substância encontrada.

**Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.** (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

**Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata,** consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral. (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

**Art. 77.** O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica. (Renumerado do Art. 78 para Art. 77 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

**Art. 78.** Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

Esse sarcófago que de fato é um verdadeiro libelo ao “trabalho análogo ao trabalho escravo” já deveria ter sido revogado, ou melhor, extirpado, pois não foi recebido pela constituição e não se aplica em nenhum via prática, seja no ordenamento da atividade garimpeira ou nas políticas de comando e controle dos entes federativos.

Assim os garimpeiros definidos nos artigos 71 a 74 do Código de Mineração, não são trabalhadores análogos ao Trabalho Escravo pois o Código de Mineração define esse caráter “Rudimentar” como forma imprescindível ao seu reconhecimento desse Decreto-Lei 227/67e, de certa forma, conflita com o próprio Estatuto do garimpeiro e com o entendimento do MPF, em seu Manual Número7, que trata da “MINERAÇÃO ILEGAL DE OURO NA AMAZÔNIA?; MARCOS JURÍDICOS E QUESTÕES CONTROVERSAS.”

Veja o que diz o estudo do **MPF**<sup>4</sup> (págs. 210 a 211):

---

<sup>4</sup> MINERAÇÃO ILEGAL DE OURO NA AMAZÔNIA: MARCOS JURÍDICOS E QUESTÕES CONTROVERSAS, Ministério Público Federal. Série Manuais de Atuação v. 7, Brasília, 2020.



É essa lógica medieval que vigora na exploração mineral em nosso país, especialmente nas dezenas de garimpos nele espalhados. **As cenas de centenas de homens seminus cavando em busca do ouro em Serra Pelada, na década de 1980, ilustra bem a situação dos garimpos brasileiros.** Ainda é comum encontrar lavras garimpeiras onde as normas que estabelecem condições adequadas de saúde e segurança do trabalho são absolutamente desrespeitadas, apesar do dever legal imposto ao garimpeiro, à cooperativa de garimpeiros e à pessoa que tenha celebrado contrato de parceria com garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho, de cumprir a legislação vigente relativa à segurança e à saúde no trabalho (art. 12 da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008).

Destaco que o Garimpo de Serra pelada era uma empresa pública, Garimpo Chapa Branca, que cumpria o Código de Mineração, ou seja, os trabalhos tinham que ser rudimentares. Apesar do avanço conferido pela dita lei, que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, a doutrina especializada constata que a legislação brasileira e a ação governamental acabam por jogar os garimpeiros para uma situação de perene marginalização social e clandestinidade. Segundo, Marcos Lobato Martins:

Quanto às relações entre o Estado e o garimpo, saltam aos olhos as recorrentes oscilações do humor oficial em relação aos garimpeiros. Nas fases de expansão da economia, geralmente o Estado estimulou a garimpagem. Porém, revertido o ciclo econômico, nas fases de recessão ou de desaceleração do crescimento da economia, o Estado empunhou política de repressão. Compreende-se por que o garimpeiro resiste ao contato e à colaboração com o Estado, fato que alimenta sua propensão a manter-se na informalidade e praticar sonegação.

Talvez por essa razão, ainda é extremamente comum o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), grupo de trabalho interinstitucional criado para combater todas as formas de trabalho análogo a de escravo em nosso país, encontrar lavras garimpeiras em que as condições mínimas de segurança e saúde do trabalho são absolutamente desprezadas.

A título de exemplo, podemos citar o Garimpo do Lourenço, situado no município de Calçoene, estado do Amapá, que foi fiscalizado pelo GEFM em outubro de 2015.<sup>2</sup>

[...]



A regulamentação dessas atividades laborais ditas tradicionais pelo MPF e alguns acadêmicos, como “garimpagem ou garimpo tradicional” sempre envolvem pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade, não deveriam ser controladas pela ANM pois estão espalhadas pelo interior, quase sempre em áreas de difícil acesso e poderiam ser totalmente transferida gestão, competência e controle aos estados e/ou municípios, através de lei complementar. ou uma secretaria especial da atividade garimpeira ligada ao MME.

**Dos termos constitucionais da atividade garimpeira e de outros já criados nas normas ou consagrados pela via do consuetudinária há que se destacar e preservar o que definiu a CF/88: Atividade Garimpeira – método de extração mineral (lavra) definido no ARTIGO 174, §§ 3º E 4º, AMBOS DA CF/88. autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis” [...]**

A PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA ESTÁ DEFINIDA NA LEI 7805/89:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

VEJAMOS O DECRETO N 9.406, DE 12/06/2018

Art. 40. O aproveitamento de recursos minerais sob o regime de permissão de lavra garimpeira obedecerá ao disposto na [Lei nº 7.805, de 1989](#), e em Resolução da ANM.

Parágrafo único. A permissão de lavra garimpeira será outorgada pela ANM em conformidade com os procedimentos e **os requisitos estabelecidos em Resolução.**

**Garimpagem (Atividade) está definido no art. 10, Caput, da Lei 7.805/89:**

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

**Minerais garimpáveis está definido no § 1º, do art. 10, da Lei 7.805/89:**

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o



quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

O termo **Garimpo** está definido no § 2º, do art. 10, da Lei 7.805/89:

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado **garimpo**. (Grifo)

**A LEI 11.685/2008 (ESTATUTO DO GARIMPEIRO) Reconstitui a condição de profissão e define GARIMPEIRO assim como define também o espaço, ou melhor, o local onde se desenvolve essa atividade, que na realidade é uma atividade mineira constitucionalmente denominada ATIVIDADE GARIMPEIRA ARTIGO 174, §§ 3º E 4º, AMBOS DA CF/88**

[...]

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - **garimpeiro**: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;(Grifo)

II - **garimpo**: a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; e(Grifo)

III - **minerais garimpáveis**: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

#### **DECRETO N 9.406, DE 12/06/2018**

Art. 11. Considera-se **lavra garimpeira** o aproveitamento imediato de substância mineral garimpável, compreendido o material consolidado, **exclusivamente** nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial, que, por sua natureza, seu limite espacial, sua localização e sua utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de trabalhos prévios de pesquisa, segundo os critérios estabelecidos pela ANM.

Podemos observar que a coexistência de terminologias criadas na nova ordem constitucional de 1988 com o velho Código de Mineração, normas antinômicas, O Estatuto do Índio e o Estatuto do Garimpeiros produzem um segundo universo de



conflitos quando interpretados no mundo jurídico processual que já pacificou a Atividade Garimpeira Informal como GARIMPO ILEGAL e satanizou uma atividade que é estratégica para o Brasil pois explora os bens minerais de jazidas de baixo volume/valor mas que emprega mais de duas centenas de pessoas e sustentam um mundo de milhões de brasileiros e geram empregos nas indústrias, promovem a dinâmica da agronegócio de pequena escala pois o produto de atividade garimpeira fixou várias ocupações amazônicas como ITAITUBA, OURILÂNDIA, JUÍNA, ALTA FLORESTA SÃO FELIX DO XINGU, ARIQUEMES, ABUNÃ, APUÍ, ARIPUANÃ, CALÇOENE E OIPOQUE ENTRE MUITAS NÃO CITADAS.

### **Lei 6001/1973 (Estatuto do Índio)**

[...]

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fiação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

[...]

Decreto Nº 88.985, de 10 de novembro de 1983 (Regulamentou os Artigos 44 e 45, da Lei 6001/71, ESTATUTO DO ÍNDIO)

O Decreto em tela, que propõe a Criação das áreas de Reserva Nacional Indígena de Minerais Garimpáveis, inscritas dentro de áreas patrimoniais indígenas, deverá alterar parte desse Decreto Nº 88.985, de 10 de novembro de



1983, que regulamentou a atividade de Garimpagem, insculpida nos os Artigos 44 e 45, da Lei 6001/71, ESTATUTO DO ÍNDIO.

Esse Decreto foi elaborado num cenário muito romântico da relação etnocentrista do Estado Nacional e as Academias com o direito das sociedades indígenas se autodeterminarem e escolherem suas vias econômicas para construir seu etnodesenvolvimento.

Há mais de 300.000 indígenas, a maioria jovens, que já convivem num duelo entre sua cultura e a cultura de consumo das sociedades não indígenas. Esses nova geração quer consumir e participar de uma vida melhor, pois boa parte estuda nas cidades e alguns milhares fazem universidade.

A ATIVIDADE GARIMPEIRA mineração é o único meio econômico que pode ser rapidamente dominado tecnologicamente pelos indígenas e, com a supervisão de uma nova agência ou Órgão de Assistência ao Índio e do Ministério Público Federal, poderão ser fiscalizados e trabalhados o aproveitamento desses recursos com mais amplo proveito etnoambiental e econômico, de forma sustentável e sustentada.

## **DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO:**

A ação do Congresso Nacional evitará as necessárias impetrações de uma série ações direta de inconstitucionalidade da lei 7.805/89, que regulamentou o artigo 174, § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

§ 3º O Estado favorecerá a organização da **atividade garimpeira** em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º **As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos**



**recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.**

Assim, a LEI 7.805/89, não só usurpou o direito constitucional onde os garimpeiros cooperados mas transformou, com as leis e normas administrativas, o GARIMPEIRO NO MONSTRO DE FRANKTEIN

O Constituinte de 1988, foi muito preciso quanto extirpou da Constituição Federal de 1988, e por consequência do mundo jurídico pós-constituinte, a palavra GARIMPO. A Carga criminalizadora que o Garimpo carrega vem do Século XVIII, quando se atribuía aos “*Grimpeiros*” o instituto da lavra ilegal ou informal, termo que até hoje a sociedade discrimina esses cidadãos e sua profissão estratégica e nobre para a geopolítica do Brasil.

Como corolário do escrito no Art. 174, da CF/88, restaram duas atividades de Concessões Minerais:

- a) A atividade da Mineração Industrial, concedida por Decreto de Lavra e
- b) A atividade garimpeira, concedida por Permissão de Lavra Garimpeira (PLG).

Assim, uma legislação infraconstitucional não pode mandar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bater continência ou se avassalar a Lei ordinária ou um simples Decreto Administrativo, que regulamentou a Lei 9.605/89, Lei de crimes ambientais, que é posterior a lei do Garimpo 7.805/89.

Veja que a Lei 7.805/89, que regulamento o Art. 174, da CF/88, portanto regrou a atividade garimpeira foi muito clara e nos limites constitucionais, que definiu, em seu art. 21:

[...]

Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a



**apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964. (Grifo)**  
[...]

Não se pode queimar ou muito menos destruir um equipamento sem o devido processo legal. O próprio Estado (União ou Unidades Federadas) são causa e efeito da ilegalidade dos garimpos e dos garimpeiros.

O Decreto 6514/2008, que tem nos seus Artigos 111 e 112 é anterior a Lei 7.805/89 e a Lei 9.605/89 que não autorizam essa prática criminosa que ferem o direito constitucional ao devido processo legal.

Pode-se observar que a Lei de crimes ambientais (9.605/89) não manda nem queimar e nem destruir equipamentos. Ela manda no Inciso V, do Art. 72, efetivar a “**destruição ou inutilização do produto**”. Inexplicavelmente esse ilegal “AÇÃO” foi inconstitucionalmente incluída no REGULAMENTO ADMINISTRATIVO:

A LEI 9.605/89, que trata dos CRIMES AMBIENTAIS, não manda, e muito menos dá margem discricionária para os agentes do IBAMA/DPF e MPF destruírem os bens de produção e capital dos mineradores garimpeiros. Assim se manifesta essa norma, in verbis:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. [...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa



simples; III -

multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

#### **V - destruição ou inutilização do produto; (Grifo)**

VI - Suspensão de venda e fabricação do

produto; VII - embargo de obra ou atividade;

**VIII - demolição de obra;**(Grifo)

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

A invenção de interpretar erradamente a destruição de grandes máquina, equipamentos e bens de produção dos mineradores garimpeiros parte de uma discricionariedade criminosa dos AGENTES DO IBAMA E PF QUE APLICAM ERRADAMENTE O, **que regulamenta e dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas Infrações, e dá outras providências.**

Vejamos o que diz o Decreto 6514/2008, nos artigos 110 a 112 do Decreto que regulamentou a Lei 9. 605/89 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS).

**Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.**

**Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração **poderão ser destruídos ou inutilizados quando:****

**I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou**

**II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.**



**Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.**

Art. 112. A **demolição de obra**, edificação ou construção **não habitada** e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

- § 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Esse Decreto 6514/2008, pela interpretação aplicada contra a mineração garimpeira, permite que um agente do IBAMA possa entrar dentro de um estaleiro, grande empresa de mineração, madeireira ou uma fábrica de automóveis e tocar fogo em toda a estrutura produtiva e moradias de apoio, simples assim.

Para complicar mais ainda esse cenário de conflitos de leis (Antinomia), em dezembro de 2017, é sancionada uma alteração através da Lei **Nº 13.575, DE 26 DE dezembro de 2017**, que criou a ANM e estabeleceu um novo conflito com o artigo 21 da Lei 7.805/89 em seu Art. 2º, in verbis:

Art. 2º A **ANM**, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o



aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

XXVII - apreender, **destruir**, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, **conforme dispuser resolução da ANM**, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo.

Não há regulamentação desse inciso, pela Agência Nacional de Mineração (ANM), além do que a ANM NÃO tem competência para destruir equipamentos de mineração sem passar pela via judicial determinada no feito ou depois de transitado e julgado o feito.

## DAS RECOMENDAÇÕES FINAIS

É preciso abrir novos debates com outros estudiosos, congressistas, sociedades locais diretamente envolvidas no tema para ampliar o conhecimento vencer dúvidas e preconceitos com as sociedades garimpeiras e modernizar e harmonizar as leis com as realidades iniciando pela modificação/atualização da lei 7.805/89, que regulamento o dispositivo constitucional artigo 174, §§ 3º e 4º, e revogação de outras dispositivos que desafiam o art. 5º da CF/88.

A Alteração do Artigo 174 da CF/88 não pode demorar muito pois no ano de 2022 já estaremos numa campanha de grande disputa entre os extremos políticos desse novo milênio. Assim, nos parece que a melhor via será a alteração da Lei 7.805/89, onde podem, por votação simples e até simbólica nas duas casas (CD e SENADO) redefinir todos esses “gargalos”, como a questão das reais dimensões e escalas das atividades Garimpeiras, da Mineração Tradicional Garimpeira e se remodelar o aproveitamento de pequenos depósitos de minerais metálicos como Manganês, Ferro, Titânio, etc. que ficam largados pois não produzem o interesse das empresas mineradoras devido seu baixo volume e inviabilidade econômica.

Uma unificação das ações de cooperação e fiscalização/descentralização da União Federal com os estados e municípios, pela via infraconstitucional, nos moldes da Lei Complementar 140/2011, promovendo mais eficácia na defesa do meio ambiente,



das sociedades locais e nacionais, do uso racional e eficaz dos bens minerais, além de melhor garantir o direito ao devido processo legal e a garantia e defesa dos seus bens e de sua moradia/habitação, revogando todos os dispositivos inconstitucionais e que também estão ferindo a legislação especial formada na LEI 7.805/89, ante ao criminoso procedimento dos agentes fiscalizadores e das polícias judiciárias de queimarem sumariamente as habitações, os equipamentos e instrumentos de produção em áreas de atividade garimpeira informal quando, hoje, deveriam seguir o rito insculpido no art. 21, da lei 7.805/89.

Uniformizar a mineração na Florestas Nacionais e Estaduais, Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) e Área de Preservação Ambiental (APA), pacificando o (Des) entendimento União Federal e das PGE nos estados quanto a atividade mineira (Recursos Naturais) nessas áreas patrimoniais de uso sustentável.

Reanalisar se os indígenas podem praticar atividade de Garimpagem Tradicional especial em suas terras conforme formalmente autorizado nos Arts. 44 e 45 da lei 6001/1973 (Estatuto do Índio).

Transferir as autorizações de assentimentos (lei 6.634/79 e decreto 85.064/1980 – mineração em faixa de fronteira) atualmente autorizadas pelo Conselho de Defesa Nacional - CDN (Brasília/DF), para os estados federados e/ou unidades militares regionais ou locais, quando existirem.

Amazônia (Brasil), 13 de outubro de 2021

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO  
Presidente da FINAMA

  
MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA  
Vice-Presidente da FINAMA